

REGULAMENTO (CEE) Nº 4019/89 DA COMISSÃO**de 29 de Dezembro de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 28 de Dezembro 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	31,04	128,68 ^(?) ^(?)
0712 90 19	31,04	128,68 ^(?) ^(?)
1001 10 10	37,61	174,08 ⁽¹⁾ ^(?)
1001 10 90	37,61	174,08 ⁽¹⁾ ^(?)
1001 90 91	31,64	127,75
1001 90 99	31,64	127,75
1002 00 00	57,18	126,18 ⁽⁶⁾
1003 00 10	48,27	118,90
1003 00 90	48,27	118,90
1004 00 10	39,67	121,22
1004 00 90	39,67	121,22
1005 10 90	31,04	128,68 ^(?) ^(?)
1005 90 00	31,04	128,68 ^(?) ^(?)
1007 00 90	48,27	137,50 ⁽⁴⁾
1008 10 00	48,27	22,86
1008 20 00	48,27	70,14 ⁽⁴⁾
1008 30 00	48,27	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	48,27	0,00
1101 00 00	58,18	192,73
1102 10 00	93,93	190,53
1103 11 10	72,93	284,45
1103 11 90	61,89	207,20

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.